



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 34/89.

Súmula: Dispõe sobre autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Corrente Exercício, um Crédito Adicional Suplementar até o limite de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), para reforço da seguinte dotação do orçamento a seguir caracterizada:

ÓRGÃO: 0500 - DEPARTAMENTO DE URBANISMO.

UNIDADE: 0503 - Serviço Rodoviário Municipal.

4000 - Despesas de Capital.

4100 - Investimentos.

4120 - Equipamentos e Material Permanente..... NCz\$ 500.000,00

Total..... NCz\$ 500.000,00

Art. 2º - O Crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação que se vem verificando no presente exercício, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 12 de dezembro de 1.989.

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 1434/89

Lapa, 1º de dezembro de 1989.

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho, para apreciação, Projetos de Lei nº 35/89 e 36/89, que dispõem sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Na oportunidade, renovo a V. Sª. e dignos pares, protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

Joacir Gonçalves
JOACIR GONÇALVES

Secretário

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO nº 446/89
DATA 01 / 12 / 89

EXMO. SR.

MANOEL FRANCISCO M. VIDAL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

*Nuvens observadas
em arquipélago do
fim do mês de dezembro*



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 36/89

Súmula: Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar:

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso das suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Artº 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento geral do Corrente exercício, um crédito adicional suplementar até o limite de NCZ\$ 500.000,00., (Quinhentos Mil Cruzados Novos), para reforço da seguinte dotação do orçamento a seguir caracterizada:

ÓRGÃO: 0500 - DEPARTAMENTO DE URBANISMO.

UNIDADE: 0503 - Serviço Rodoviário Municipal.

4000 - Despesas de Capital.

4100 - Investimentos.

4120 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE... NCZ\$ 500.000,00.

TOTAL..... NCZ\$ 500.000,00.

Artº 2º - O Crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação que se vem verificando no presente exercício, nos termos do artigo 43 parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Novembro de

1.989.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36/89

Incluso, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus dignos pares o Projeto de Lei nº 36/89, que autoriza o Executivo Municipal a abrir o Crédito adicional Suplementar até o limite de NCZ\$ 500.000,00. (Quinhentos Mil Cruzados Novos), para atendimento de despesas que especifica.

Havendo necessidade de uma melhor conservação das Ruas Urbanas e Estradas Vicinais, estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 36/89, solicitando suplementação de dotação para compra de um Compactador Vibratório, o qual será de grande auxílio na manutenção dos serviços Municipais.

Certo de que o presente Projeto de Lei, ora encaixado a essa Egrégia Câmara de Vereadores, merecerá o seu devido apoio e consequente aprovação, reafirmo, na oportunidade, a Vossa Excelência, meus protestos de alta estima e consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de novembro
de 1.989.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 1443/89

Lapa, 04 de dezembro de 1989.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 11.294/89, do Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e juntada aos Projetos de Lei nº 35 e 36 já encaminhados à essa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 487/89*

DATA 04/12/89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO No. : 19.999/89-TC.

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

INFORMAÇÃO No.: 156/89-DCM

O ilustre Prefeito Municipal de Foz de Iguaçú e Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, Dr. ÁLVARO APOLLONI NEUMANN, em nome do seu Município e de todos os outros integrantes dessa Associação, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"Tendo como fulcro gerador a instabilidade econômica que atinge o nosso País, os índices inflacionários vem atingindo percentuais jamais acontecidos na história da nação brasileira, com deterioração diária do poder aquisitivo de nossa moeda, atingindo em cheio os segmentos.

As administrações municipais, como é óbvio, é uma das mais atingidas, visto que, se o comércio e a indústria tem o poder de repassar ao consumidor essas elevações, o município é cerceado em tais iniciativas, sejam por aspectos legais, sejam por aspectos sociais.

Portanto, há um confronto direto entre a Receita e a Despesa que estão preceituadas na lei orçamentária exigindo-se dos administradores municipais esforços hercúleos na conciliação entre o possível e o desejável pela população.

Mesmo com todos os esforços por nós dispendidos, encontramo-nos num sério dilema de suportes de dotações orçamentárias que venham a absorver de forma natural o carreamento de despesas derivadas de folhas de pagamento até o final do corrente exercício financeiro:

- 1) Os saldos das dotações consignadas no orçamento vigente, não comportarão, de acordo com projeção por nós formulada, na absorção das folhas de pagamentos do mês de dezembro, bem assim nas dos pagamentos do 13º salário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO No. : 11.294/89

PROTOCOLO No. : 19.999/89-TC.

REP. DE ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : A MESMA

ASSUNTO : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por
unanimidade de voto,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - A M O P , nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RUPPEL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO N° 19.999/89-TC.

-02-

2) Não contamos com saldos de dotações para carreá-las aos fins acima especificados, através de Abertura de Créditos Suplementares;

3) Não dispomos de superávit financeiro e ou excesso de arrecadação para esses mesmos fins, através, também, da Abertura de Créditos Suplementares.

Tendo em vista que tal problemática envolve Salários e o 13º Salário, portanto, prioritário e de caráter social, os Municípios que compõem a AMOP (Associação dos Municípios do Oeste do Paraná) solicitam a V.Exa., um Parecer a respeito do assunto que colime o equacionamento da questão relatada.

No mérito, torna-se necessário salientar que o assunto trazido à elevada consideração do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem constituído o cerne das preocupações dos Municípios do Paraná, haja vista o total desequilíbrio que se opera no âmbito da execução orçamentária, ocasionado pelos malefícios resultantes da espiral inflacionária.

Ainda que no plano técnico se vincule o Orçamento à figura do planejamento, o processo de escalada da inflação inibe qualquer compatibilização entre ambos, impossibilitando melhor estruturação dos planos setoriais específicos.

Os orçamentos atualmente em vigor foram elaborados entre Junho e setembro de 1988, quando os preços e a conjuntura econômica sinalizavam determinada performance monetária, o que serviu de parâmetro para que os orçamentistas municipais fizessem as projeções para 1989.

A realidade percentual inflacionária, contudo, manifestada até agora, frustou todas as expectativas, arrasou o planejamento orçamentário e financeiro dos Municípios, levando-os a uma situação indiscutivelmente insustentável e, até certo ponto, preocupante dado que o saldo das dotações da Lei de Meios rapidamente se esgotou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO No: 19.999/89-TC.

-03-

Esse fenômeno, na prática, leva a uma situação verdadeiramente surpreendente e atípica: o Município dispõe de recursos financeiros, decorrente da arrecadação normal de tributos e do recebimento de receitas de transferências, porém não possui recursos orçamentários para o empenhamento das despesas, já que se exauriram os recursos convencionais capitulados na Lei Federal No. 4.320, de 17.03.64, como hábeis para a cobertura de créditos adicionais (Cancelamento de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação, Operações de Crédito, Superavit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior).

Os Municípios, por razões de natureza administrativa e social, não podem interromper seus serviços operacionais básicos, à luz das intransferíveis responsabilidades do Poder Público. Essa é uma situação fática, concreta e que, enquanto perdurar o fenômeno da inflação exacerbada, o Tribunal sempre será chamado a se manifestar sobre seu conteúdo.

Desta maneira, para que a administração municipal não interrompa abruptamente o fluxo de seu compromissos em geral, é possível, como único encaminhamento técnico para o problema levantado, a aceitação, por este Tribunal, exclusivamente para o exercício financeiro de 1989, à semelhança de caso análogo, fruto da resolução No. 11.982/88, da utilização do excesso de arrecadação por fonte e alínea de receitas, e não somente do somatório global de receitas, como regularmente se procede, vinculado, não obstante, as duas exigências, de resto trancendentais : a) a utilização dos recursos deverá ser limitada ao montante das reais disponibilidades financeiras; b) a prévia autorização legislativa para a materialização dos créditos adicionais necessários.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 03 de novembro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA

PROTOCOLO No. : 19.999/89-TC.

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

PARECER N o. 13.881/89

Consulta a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná sobre a forma de procedimento contábil diante da disposição de recursos financeiros - e a carência de recursos orçamentários; o que acarreta às Administrações Municipais impotência operacional - diante de inadiáveis compromissos.

A Diretoria de Contas Municipais em bem lançada Informação No. 156/89, invoca a Resolução No. 11.982/88, deste Tribunal, que em caso semelhante autorizou a utilização do excesso de arrecadação por fonte e alínea de receitas, mediante exigências elencadas naquele julgamento e constantes da Informação mencionada.

Dessa forma, poderá a consultente orientar os municípios associados, segundo o texto da mencionada Resolução que permite a abertura de crédito adicional suplementar após a autorização do Poder Legislativo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de novembro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORACIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO No. : 19 000 000

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : CONSULTA

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, ÁLVARO APOLLONI NEUMANN, envia consulta a este Tribunal, solicitando um encaminhamento operacional para suplementação de dotações orçamentárias, em face do esgotamento dos saldos consignados no Orçamento.

A matéria, vista sob o prisma da execução orçamentária, tem pertinência técnica, haja vista que a inflação prevalecente na economia brasileira não permite que o planejamento orçamentário atinja adequadamente os objetivos e metas nele programados.

Em função disso, os orçamentos governamentais, em especial os municipais, têm suas dotações rapidamente esgotadas, agravadas agora pela vigente política salarial, que prevê correções mensais para a garantia do salário real.

A Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 43, parágrafo 1º, indica os recursos para a abertura de créditos adicionais, identificados no superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o produto do excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e o produto de operações de crédito autorizadas.

Acontece, porém, que tais recursos estão presentemente esgotados na execução dos orçamentos municipais. Porém, o Município dispõe de fontes financeiras de receitas próprias arrecadadas e de outras, transferidas, como o ICMS, e necessita utilizá-las para o atendimento de suas despesas convencionais.

No exercício de 1988, apreciando problema semelhante, este Tribunal, pela Resolução No. 11.982, de 20 de outubro de 1988, autorizou a que os Municípios utilizassem o excesso de arrecadação de rubricas de receitas para a cobertura dos créditos adicionais, para o efeito de encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO N.º : 19.999/89-TC

Agora, a questão se repete, dado que os orçamentos de 1989 foram elaborados entre junho e setembro de 1988 e esse lapso temporal, numa economia inflacionária, é fatal para os planos financeiros.

Desta maneira, entendo possível o atendimento técnico do assunto trazido à deliberação deste Tribunal, em caráter excepcional, atendidas as seguintes condições: a) os recursos utilizados devem obedecer ao montante da real disponibilidade financeira; b) a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais necessários.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

Conselheiro Rafael Iatauro
Relator



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 36/89

Com o Projeto de Lei em exame, solicita o Executivo Municipal abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) para reforço da dotação orçamentária que especifica.

O pedido tem suporte na Lei 4.320/64, Art. 43, § 1º, Inciso II, estando o Projeto em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o parecer.

Lapa, 07 de dezembro de 1.989


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro


CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator


ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Parecer ao Projeto de Lei nº 36/89.

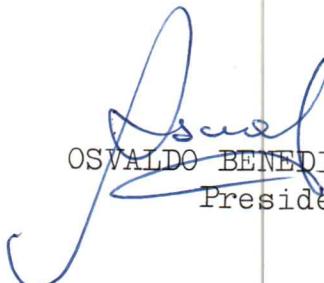
O Pedido de Abertura de Crédito Adicional Suplementar tem por finalidade adequar o orçamento municipal a atual realidade inflacionária pela qual passa o País.

Esta Comissão nada tem a opor ao solicitado, porque no quadro de excesso de arrecadação cabe esta abertura.

É o parecer.

Lapa, 07 de dezembro de 1.989.


IVO CABRINI
Relator


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente


ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA
Membro